



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.720069/2020-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** MARIA DO ROSARIO SARAMAGO DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS COMO ISENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE TAL QUALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual ao declarar os rendimentos recebidos como isentos sem a respectiva comprovação da qualidade isentiva.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE DE MÉDICO OFICIAL. DATA INICIAL. SÚMULA CARF N.º 63.

Para fins de isenção dos rendimentos de inatividade (aposentadoria, reforma ou pensão), o contribuinte portador de moléstia grave, na forma definida em lei, deve apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial com os requisitos mínimos exigidos na legislação de regência. O laudo médico oficial pode atestar a data inicial da doença grave e o benefício será considerado a partir do momento indicado pelo serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios. Caso o laudo seja omissivo com relação a data de início da moléstia grave, presume-se que a enfermidade só pôde ser atestada na data do correspondente exame médico oficial e somente a partir desta constatação faz jus o contribuinte a benesse legal, não sendo admitido documento expedido por serviço médico particular. Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.823,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Pensão Alimentícia e Outros, conforme detalhado na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

*PENSAO ALIMENTICIA:48009,41 + 4011,32(13 SALARIO) . NAO APRESENTOU LAUDO MEDICO PERICIAL EMITIDO POR SERIÇO PUBLICO OFICIAL COM O 'CID' DA MOLESTIA GRAVE.*

Cientificado do lançamento em 07/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 30/01/2020.

A contribuinte juntou impugnação à fl. 03.

Diz que a moléstia grave foi comprovada por laudos emitidos por serviço público oficial com o Código CID nº 2052.4/9 e com o Código CID 174.9/3 (prevenção de carcinoma nos seios), entregues no processo junto ao DETRAN/RJ antes do Laudo Pericial realizado neste mesmo órgão.

Junta, em sua defesa, documentos relacionados à sua doença.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/06/2021, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Pensão Alimentícia e Outros, tendo-se formalizado contra a contribuinte a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.823,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Entende a recorrente, por outro lado, que a pensão alimentícia recebida de seu ex-cônjuge é isenta por ser portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XXI da Lei nº 7.713, de 1988.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, deve ser conhecida.

A respeito de moléstia grave, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

### **Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

[...]

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

[...]

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

**Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018**

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

[...]

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

[...]

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XXI);

[...]

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput , a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput , e § 1º) .

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit nº 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit nº 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Às fls. 07/17, a contribuinte juntou diversos documentos, dentre eles uma Declaração do DETRAN para fins de isenção de IPI, ICMS e IOF; Atestado Médico fazendo referência às cirurgias pelas quais passou; Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria, mas sem os requisitos previstos pela legislação do imposto de renda; Ofício emitido por Serviço Público Estadual tratando de sua licença até a aposentadoria; Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro concedendo aposentadoria a partir de 06/10/1997; Atestado Médico informando que a contribuinte estava se submetendo a um tratamento Psicanalítico em razão de Mastectomia CID nº 2052.4/9 e CID nº 174.9/3; Declaração Médica informando que a contribuinte é portadora de Próteses Mamárias de Silicône; Exame de Ressonância Magnética das Mamas; Declaração Médica informando que a contribuinte foi submetida à exeresse de tumoração na mama esquerda e mastectomia subcutânea profilática na mama direita; e Declaração Médica de Cirurgia Plástica.

De acordo com os documentos acima listados, não há dúvida de que a contribuinte foi acometida de moléstia grave.

No entanto, nenhum dos documentos correspondem a um Laudo Médico Pericial a assegurar o direito à isenção do imposto de renda, conforme o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Importa dizer que este julgador está vinculado, por força do inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112, de 1990, às disposições normativas, sendo elas, para o caso em análise, as previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014, que, de acordo com o abaixo, especificam os requisitos do Laudo Médico Pericial.

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

*(...)*

*§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:*

*(...)*

*§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - o órgão emissor;*

*II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;*

*III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*

*IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e*

*V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

Portanto, a contribuinte estaria isenta de imposto de renda em relação a proventos de aposentadoria ou reforma (inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22/12/1988), isenta em relação a valores recebidos a título de pensão (inciso XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988), e isenta em relação à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 1999), mas desde que apresentasse à RFB - Receita Federal do Brasil Laudo Médico Pericial exigido pela legislação do imposto de renda.

Verificando, pois, que falta o Laudo Médico Oficial, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 6º, §§, e incisos, da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/2014, não é possível rever a Notificação de Lançamento, que apurou imposto a pagar.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

